PARECER PRÉVIO Nº 001/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência, Esporte e Envelhecimento Saudável
Assunto: Prestação de Contas – Cofinanciamento Estadual SUAS – Exercício 2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica da prestação de contas referente ao **Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira**, atinente aos recursos oriundos do cofinanciamento estadual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, relativa ao exercício de 2024, encaminhada por meio do Ofício nº 001/2026, para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Os autos encontram-se instruídos, em síntese, com demonstrativo consolidado, extratos bancários e informações declaratórias acerca da execução das ações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A presente análise se submete aos ditames:

- dos arts. 37, caput, 70 e 71 da Constituição Federal;
- da Lei nº 4.320/1964, especialmente quanto à execução da despesa pública;
- da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), no que tange à responsabilidade na gestão fiscal;
- das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP);
- das normativas estaduais aplicáveis ao cofinanciamento do SUAS;
- dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência.

III – DOS CONSIDERANDOS (PADRÃO TCE)

CONSIDERANDO que a prestação de contas constitui instrumento essencial de controle social e institucional, nos termos do art. 70 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal exercer o controle e a fiscalização da aplicação dos recursos públicos vinculados à política de assistência social;

CONSIDERANDO que a regularidade da despesa pública exige a observância das fases de empenho, liquidação e pagamento, devidamente comprovadas, nos termos da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe padrões rigorosos de transparência, controle e responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada possui caráter predominantemente declaratório, carecendo de lastro probatório suficiente para comprovação integral da execução financeira;

CONSIDERANDO a ausência, nos autos, de elementos essenciais à validação da despesa, tais como notas de empenho, liquidação, ordens de pagamento e documentos fiscais;

CONSIDERANDO a fragilidade na correlação entre execução física e execução financeira, comprometendo a aferição da efetividade das ações;

CONSIDERANDO as inconsistências identificadas e a insuficiência de justificativas técnicas que as respaldem;

CONSIDERANDO que tais fragilidades evidenciam deficiência nos mecanismos de controle interno;

CONSIDERANDO que a permanência dessas impropriedades pode configurar afronta aos princípios da administração pública, notadamente da eficiência, transparência e accountability;

CONSIDERANDO que a reiteração ou não correção dessas falhas pode caracterizar situação de **risco temerário de gestão**, passível de responsabilização;

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise empreendida evidencia que, embora haja apresentação formal do demonstrativo sintético, **não se verifica suporte documental suficiente para validação plena da execução da despesa**, o que limita a aferição da regularidade material das contas.

Observa-se:

- Fragilidade na comprovação da execução financeira;
- Ausência de rastreabilidade adequada dos atos administrativos;
- Inconsistência na demonstração da execução física;
- Deficiência estrutural de controle interno.

Tais aspectos comprometem parcialmente a confiabilidade das informações prestadas, embora não sejam suficientes, isoladamente, para ensejar rejeição integral das contas.

V – DAS RESSALVAS

As impropriedades identificadas configuram **ressalvas de natureza relevante**, destacando-se:

- Insuficiência de documentação comprobatória;
- Fragilidade de controle interno;
- Deficiência na transparência ativa e passiva;
- Risco potencial à adequada gestão dos recursos públicos.

Ressalte-se que tais falhas, se não sanadas, podem evoluir para irregularidades de maior gravidade.

VI – DAS DETERMINAÇÕES

1. AO ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA

Determina-se sua notificação para que:

- Apresente justificativas formais e documentadas;
- Promova, se possível, a regularização das inconsistências;
- Esclareça divergências identificadas;
- Responda por eventuais responsabilidades administrativas e financeiras.

2. AO ORDENADOR DE DESPESAS ATUAL

Determina-se sua notificação imediata para que:

- Adote providências corretivas urgentes;
- Estruture e fortaleça os mecanismos de controle interno;
- Assegure a adequada instrução dos processos de despesa;
- Garanta a transparência e rastreabilidade dos atos;

ALERTANDO-O FORMALMENTE de que:

A manutenção das falhas ora apontadas caracteriza **RISCO TEMERÁRIO DE GESTÃO**, podendo ensejar:

- Responsabilização pessoal;
- Apontamentos pelos órgãos de controle externo;
- Imputação de débito e sanções legais.

VII – DO RESGUARDO INSTITUCIONAL

Registra-se que o presente parecer:

- Observa rigor técnico e jurídico;
- Atende aos princípios da prudência administrativa;
- Resguarda integralmente o Conselho quanto à sua atuação fiscalizatória;
- Demonstra atuação preventiva e diligente.

VIII- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **com fundamento técnico e jurídico**, opina-se pela:

APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

Considerando que:

- As impropriedades identificadas não comprometem de forma absoluta a regularidade das contas;
- Todavia, evidenciam fragilidades relevantes que demandam correção imediata;
- Impõem a adoção de medidas saneadoras e preventivas.

IX – RECOMENDAÇÕES

- Regularização documental integral dos processos de despesa;
- Implantação de rotinas formais de controle interno;
- Capacitação técnica dos responsáveis;
- Monitoramento contínuo pelo Conselho;
- Avaliação de encaminhamento aos órgãos de controle, em caso de inércia.

RESOLUÇÃO Nº 001/2026 – CMAS

Dispõe sobre a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas do Cofinanciamento Estadual do SUAS – Exercício 2024, e dá outras providências.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas conferidas pela legislação vigente e no exercício de sua função de controle social da política pública de assistência social,

CONSIDERANDO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 37, caput, 70 e 71 da Constituição Federal, que estabelecem os princípios da administração pública e o dever de prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 4.320/1964, que regula as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe responsabilidade na gestão fiscal, com ênfase na transparência e controle;

CONSIDERANDO as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP);

CONSIDERANDO a competência deste Conselho para fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 001/2026, que encaminha o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira referente ao exercício de 2024;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada possui caráter predominantemente declaratório, carecendo de elementos comprobatórios robustos quanto à execução integral da despesa;

CONSIDERANDO a ausência, nos autos, de documentos essenciais à validação da despesa pública, tais como notas de empenho, liquidação, ordens de pagamento e documentação fiscal pertinente;

CONSIDERANDO a fragilidade na correlação entre execução física e execução financeira, prejudicando a aferição da efetividade das ações;

CONSIDERANDO a identificação de inconsistências e a ausência de justificativas técnicas suficientes;

CONSIDERANDO a evidência de fragilidade nos mecanismos de controle interno;

CONSIDERANDO que tais impropriedades, se não sanadas, podem configurar afronta aos princípios da legalidade, eficiência e transparência;

CONSIDERANDO que a manutenção do cenário identificado caracteriza **RISCO TEMERÁRIO DE GESTÃO**, passível de responsabilização;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar este Conselho quanto à sua atuação técnica, preventiva e fiscalizatória;

RESOLVE:

Art. 1º

APROVAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas referente ao Cofinanciamento Estadual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, relativa ao exercício de 2024.

Art. 2º

As ressalvas decorrem das seguintes impropriedades:

I – Insuficiência de documentação comprobatória da execução da despesa pública;
II – Fragilidade na demonstração da execução físico-financeira;
III – Ausência de rastreabilidade adequada dos atos administrativos;
IV – Deficiência nos mecanismos de controle interno;
V – Inconsistências não devidamente justificadas nos autos.

Art. 3º

DETERMINAR a notificação do ordenador de despesas à época dos fatos, para que:

I – Apresente justificativas formais e documentadas quanto às inconsistências apontadas;
II – Promova, se possível, a regularização das falhas identificadas;

III – Esclareça divergências verificadas na execução físico-financeira;

IV – Responda pelas eventuais responsabilidades administrativas e financeiras, inclusive quanto a eventual ressarcimento ao erário.

Art. 4º

DETERMINAR a notificação do atual ordenador de despesas, para que:

I – Adote **imediatamente** medidas corretivas visando sanar as impropriedades apontadas;
II – Estruture e fortaleça os mecanismos de controle interno;
III – Garanta a adequada instrução dos processos de despesa, com documentação completa;
IV – Assegure a transparência, rastreabilidade e conformidade dos atos administrativos;
V – Implemente medidas que impeçam a reincidência das falhas identificadas.

Art. 5º

ALERTAR FORMALMENTE o atual ordenador de despesas de que a manutenção das impropriedades identificadas caracteriza:

RISCO TEMERÁRIO DE GESTÃO

Podendo ensejar:

I – Responsabilização pessoal;
II – Apontamentos pelos órgãos de controle externo;
III – Imputação de débito;
IV – Aplicação das sanções cabíveis na forma da legislação vigente.

Art. 6º

RECOMENDAR à gestão municipal:

I – A regularização integral da documentação dos processos de despesa;
II – A implantação de rotinas formais de controle interno;
III – A capacitação técnica dos agentes públicos envolvidos;
IV – O monitoramento contínuo das ações e recursos vinculados ao SUAS.

Art. 7º

DETERMINAR o acompanhamento, por este Conselho, do cumprimento das medidas ora estabelecidas.

Art. 8º

Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Valença, 06 de Abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
RODRIGO FURTADO DA SILVA
Data: 06/04/2026 10:51:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rodrigo Furtado da Silva

CPF 113.393.387-42

Presidente